

PROCESSO NR. 10280/000.303/91-24

Sessão de : 09 de agosto 1993
Recurso nr. : 101.557 - IRPJ - Ex: 1988
Recorrente : TRANSARAGUAIA LTDA
Recorrida : DRF - BELEM - PA

ACORDAO NR. 103-13.996

MSF

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Dependendo da atividade de uma empresa transportadora, a comprovação de despesas com combustíveis, quando representada por notas simplificadas dos postos de gasolina, são necessárias as atividades operacionais, não podendo serem glosadas, pois jurisprudência deste Conselho já tem decisão mansa e pacífica a favor dos contribuintes.

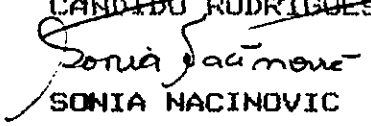
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSARAGUAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro JOAO APRIGIO (Suplente Convocado).

Sala de Sessões, em 09 de agosto de 1993.

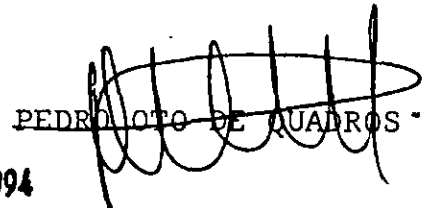

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE: 
PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

PROCESSO NR. 10280.000.303/91-24
ACORDÃO NR.: 103.13.996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS
EMANUEL DOS SANTOS PAIVA.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized, cursive mark.

RELATÓRIO

Transaraguaia Ltda., inscrita sob o CGC nr. 05.066.774/0001-39, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão de 1ª grau, que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02, relativo ao IRPJ, exercício de 1988, base de 1987.

A matéria tributável diz respeito a glosa de despesas representadas por Notas Fiscais simplificadas (Série D), recibos de pagamentos de refeições e pousadas, inclusive compras de combustíveis e lubrificantes, no valor de Cr\$1.604,44, conforme descrito às fls. 03 e demonstrado no Quadro às fls. 07.

A infração está capitulada nos artigos 191, parágrafos 1º e 2º., 192 e 387, I do RIR/80.

Dentro do prazo, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 10/16, complementada pelas cópias de documentos às fls. 17/84. Em síntese, aduz:

- que todas as despesas glosadas são necessárias ao objeto da empresa e estão relacionadas com o transporte de madeiras, do sul do Pará para Ananindena;

- que consistem nos pagamentos de combustíveis e lubrificantes para os caminhões (todos, com beneficiários identificados), e de pousada e alimentação para os motoristas, além de outros dispêndios imprescindíveis, durante os transportes;

- que os postos de abastecimento não fornecem outros comprovantes que não as Notas Fiscais simplificadas (Série D);



- que mais difícil se faz a comprovação dos gastos com refeições e pousadas para os motoristas, dadas as condições rudimentares, simples e informais de atendimento, verificadas no interior do Pará. As hospedagens não têm, em sua maioria, inscrição fiscal;

- trata-se exclusivamente de infração formal. Os pagamentos são compatíveis com o tipo de atividade e nos documentos são identificados os beneficiários dos pagamentos, constando inclusive de alguns a inscrição fiscal.

- que é manso e pacífico, nas decisões de nossos tribunais, quer administrativos, quer judiciais, que pelo não cumprimento de obrigação formal (accessoria) e aplicável penalidade específica estabelecida para esses casos, penalidades geralmente fixadas em número de valores de determinado padrão monetário de referência, tais como o BTN etc.

- que deve ser deduzido do valor tributável o somatório das Notas Fiscais ou Recibos nos quais estão identificados os beneficiários dos pagamentos, fazendo-se perícia ou verificação para efeito de caracterizar e apurar os valores desses documentos;

- quanto aos demais documentos, entende, deve ser aplicada a penalidade específica para infrações formais.

As folhas 90/91, o autor do feito opina pela manutenção do AI.

A autoridade de 1a. instância mantém o lançamento nos termos da seguinte ementa:

"Não são aceitos para comprovação de custos/despesas operacionais, notas de entrega, notas de venda e outros papéis inominados que não identifiquem o adquirente do bem ou serviço."



Ciente em 07/08/91, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 101/106, protocolizado em 04/09/91, onde ratifica, de início, as razões e alegações constantes de sua impugnação. Em relação à decisão recorrida, alega, como preliminar, que a mesma deve ser anulada vez que não abordou pontos fundamentais da defesa tais como:

1º. a inexistência de dispositivo legal ou regulamentar que ampare a exigência - conforme argüido na impugnação, nenhum dos dispositivos invocados pelo autuante estabelece que os pagamentos feitos pela interessada e objeto da glosa "não se podem provar através de Notas Fiscais - Série D; e

2º. a decisão não analisa nem rejeita o argumento de que se trata de infração, a obrigação formal, "que é exatamente a base da autuação, nisso sustentando-se o julgado ora atacado". Não é admissível transformar o inatendimento dessa obrigação (formal) em imposição de dar (pagar) correspondente à obrigação principal.

Acrescenta que as despesas de que tratam os documentos glosados são reais, inerentes às atividades desempenhadas pela empresa possibilitando-a a operar e obter os resultados apurados em 1987, pagando inclusive os tributos devidos à União, aos estados e aos municípios. Cita, a seu favor, julgados administrativos e judiciais. Afirma, em contradição à decisão, que os comprovantes glosados, além de reunirem elementos de autenticidade material e formal registram, em sua maioria, não só o nome do fornecedor/vendedor como também sua localização, inscrições fiscais bem como discriminam bens e serviços adquiridos. Também não procede o argumento sobre a inequívoca identificação do adquirente pois as notas que não o identificassem poderiam ser preenchidas, sanando-se o alegado vício.

E o relatório.

José Jacimone



V O I O

Conselheira Sonia Nacinovic - Relatora

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, pelo que o acolho.

O auto de infração levantado após a fiscalização exercida na sede da empresa, foi devido a ter sido constatado, conforme se verifica pelo relatório, que a mesma deixara de oferecer à tributação a parcela de Cr\$1.604,44 (moeda da época), correspondente a gastos efetuados através de Notas Fiscais Simplificadas (Série D) recibos de refeições e pousada, inclusive compra de combustível e lubrificantes, tendo sido tais fatos tipificados como infrações aos artigos 191 parágrafos 1º. e 2º., 192, 387 inciso I do RIR/80, conforme se verifica a folhas 3 do processo.

A empresa defende-se tanto na impugnação como no Recurso, dizendo que todas as despesas são relativas ao objeto da empresa, pois faz transporte de madeiras do Sul do Pará para outras regiões, e que os pagamentos dos combustíveis e lubrificantes, assim como de pousada e alimentação destinavam-se aos caminhões e seus motoristas, assim como outras despesas que ocorrem durante o transporte, dizendo que os postos de gasolina não fornecem outros comprovantes além dessas notas simplificadas e que a hospedagem e os locais onde os motoristas fazem suas refeições - dado a condição rudimentar dos locais por onde trafegam com suas cargas, não tem inscrição fiscal na sua maioria, e que deveriam ser deduzidos do valor tributado autuado o somatório das Notas Fiscais ou recibos nos quais se encontram identificados os beneficiários dos pagamentos, fazendo-se perícia ou verificação para efeito de se caracterizar e apurar o valor de tais documentos, sendo que, quanto aos demais, aí sim, deveriam ser motivo da penalidade específica para infrações formais e não descaracterização da despesa.



PROCESSO NR. 10280.000.303/91-24

ACORDÃO NR.: 103-13.996

No entanto, no seu Recurso, alega, como preliminar, que com relação à decisão deve ela ser anulada porque não abordou os pontos fundamentais da defesa, conforme especifica no seu Recurso e se lê no Relatório, que faz parte integrante deste voto.

Com esse intuito para melhor se conhecer a lide, passo a tecer os seguintes comentários:

Apensados aos autos existem apenas notas relativas ao mês de janeiro de 1987 e no entanto a autuação se refere a todo o exercício.

As despesas são similares, inclusive quase todos os abastecimentos foram feitos nos mesmos postos da estrada;

A maioria das notas de janeiro, embora simplificadas, contém os dados da Inscrição do CBC da empresa que forneceu, o endereço, e muitas, o nº. dos veículos onde foram supridos o combustíveis, consertos, pneus, óleos, limpeza, etc.

De 101 notas arroladas de janeiro de 1987 e glosadas, apenas 22 não tem inscrição nem endereço, nem nenhum dado que possa identificar o fornecedor e a empresa emitente.

As notas estão capeadas por recibos assinados como "ressarcimento de despesas de viagem", - contém o nº. da placa do veículo de transporte, o percurso e o CIC do motorista, que são 9.

Portanto, as despesas existem. Não houve em nenhum lugar do auto, qualquer alegação do fiscal, de que seriam notas frias. É sabido que todas as empresas que fazem transporte ou abastecem seus veículos, mesmo nos grandes centros, que os Postos não fornecem outras notas a não ser simplificadas, pois não estão obrigados a fornecê-las.



A Recorrente diz que, com tantos dados como os das notas acima mencionadas, não se aprofundou a fiscalização no seu estudo para verificar a realidade de tais fornecimentos e transportes - o que não fez, embora, diga, a prova caberia à fiscalização.

A Recorrente alega, preliminarmente, que a Decisão deve ser anulada por não ter a se manifestado sobre pontos fundamentais da Defesa, como deveria fazê-lo, devido aos seguintes fatos:

- a inexistência de dispositivo legal ou regulamentar que ampare a exigência, pois como argüido expressamente na Impugnação em diversas passagens, os dispositivos legais e regulamentares invocados pelo Auto, não estabelecem que os pagamentos feitos pela Impugnante e objeto da glosa, não se podiam provar pelas Notas Fiscais - Série D, ausência de respaldo compatível esse que agride o princípio de estrita reserva legal em Direito Tributário e o postulado geral de Direito, consagrado constitucionalmente, de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei;

- Também não analisa e nem refuta a Decisão as considerações e argumentos relativos a ser inadmissível transformar inatendimento de obrigação formal (que é exatamente a base da Autuação, diz) em imposição de dar (pagar) correspondente à obrigação tributária principal, transformação essa repelida pela Lei, pela Jurisprudência e pela Doutrina.

Passo, portanto ao julgamento da lide, esclarecendo que não houve o necessário aprofundamento da fiscalização como por exemplo, se a cota de combustível adquirida foi além da normal; e como as despesas, pela sua natureza, são todas inerentes à atividade da empresa; isto é, transporte de madeiras, não é possível a glosa total de tais despesas, sem as quais a empresa não operaria.



PROCESSO NR. 10280.000.303/91-24

ACORDÃO NR.: 103-13.996

Dos elementos acostados aos autos (folhas a 72) relativos ao mês de janeiro de 1987, a maioria das notas traziam os elementos necessários à um aprofundamento, pois tinham endereço, nº do CGC e nome da empresa, além das inscrições estaduais. A maioria trazia, também, a indicação dos veículos abastecidos.

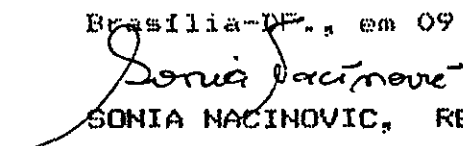
Assim sendo, tendo em nota o que acima esta exposto e tudo mais que do processo consta, no mérito.

Dou Provimento ao Recurso.

Deixo de conhecer as preliminares, pois, de conformidade com o artigo 249, inciso II do CPC, o provimento ao Recurso, como foi dado, torna desnecessário o julgamento de tais preliminares.

E meu voto.

Brasília-DF., em 09 de agosto de 1993.


SONIA NACINOVIC, RELATORA

